



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI N° 2.002, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para instituir regras especiais para contratos de seguros de vida celebrados por idosos.

Autor: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relatora: Deputada VILSON DA FETAMG

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.002, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr., objetiva proibir a discriminação do idoso em planos de saúde e seguros de vida, que ocorre por meio de cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

O projeto visa a coibir também que os contratos de seguro de vida firmados com consumidores idosos, contratantes por mais de 10 anos, sejam rescindidos unilateralmente, e contenham forma diferenciada de prêmio ou permitam sua renovação por índice superior ao IGP-M.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221036977500>

* CD221036977500*



No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas e a proposição segue o regime de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise denuncia que idosos têm sido alvo de discriminação em contratos de seguro de vida, que insistem em reajustar abusivamente o valor dos prêmios em razão da idade do contratante. Além disso, há também relatos de pessoas que têm seus contratos rescindidos unilateralmente, única e exclusivamente em razão de terem alcançado uma idade mais avançada.

No caso dos seguros de vida, quando não há a rescisão unilateral por parte da seguradora, ocorre a estipulação do prêmio de forma diferenciada, em razão da condição de idoso, para que o aumento exacerbado do valor do prêmio force o contratante a desistir do seguro.

O normal é que esses contratos sejam reajustados por algum índice de preços, como o IGP-M, por exemplo. No entanto, a discriminação acontece quando ocorrem reajustes superiores ao índice determinado, fundamentados apenas no aumento da idade do contratante, mesmo que o contratante venha pagando o seguro por mais de uma década.

O reajuste abusivo já é proibido nos planos de saúde suplementares, tanto pelo Art. 15 §3º do Estatuto do Idoso, quanto pelo Art. 15 parágrafo único da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

O presente projeto de lei pretende proibir o reajuste abusivo também por parte das seguradoras, invocando o princípio de proteção e não discriminação da pessoa idosa.

Desse modo, como o projeto de lei sob apreciação demonstra pertinência e largo alcance social, bem como encontra respaldo nos fundamentos, princípios e garantias constitucionais e na lei de proteção aos idosos, meu voto é pela sua **APROVAÇÃO**, sem quaisquer ressalvas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada VILSON DA FETAEMG
Relator



A standard 1D barcode representing the ISBN 9780307350001. The barcode is oriented vertically and is located on the left side of the page.